



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 — ESTADO DE MINAS GERAIS

*Foi registrado
no livro nº 08
Livro nº 11
pág 82 e 83*

LEI Nº 547/89

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras Providências.

Assinada
aprovou

eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se a ser aplicada a partir do exercício de 1990.

Art. 2º - A taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situadas em logradouro servido de iluminação pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadra nos te artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação pública vigente no mês de janeiro do s no a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de água e Energia Elétrica - DNAEE.

Art. 3º - Observado o disposto no art. 1º de ta Lei cobra-se a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser dotado nos intervalos de classes indicadas, os percentuais cor respondentes.

CLASSES (KWH)	PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0 a 30	Isento
31 a 50	1,00
51 a 100	2,00
101 a 200	3,50
201 a 300	5,00
Acima de 300	6,00

Art. 4º - O produto da taxa ora criada, const



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

CEP 35.662 — ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG ficando neste caso, o poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Art. 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da taxa à conta vinculada em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente a fatura relativa ao fornecimento de Energia Elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da taxa da iluminação pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo 3º - O superavit eventual, verificado entre o montante arrecadado da taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de iluminação pública e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

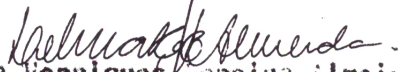
Art. 7º - A cobrança da taxa, referente ao art. 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 07 de novembro de 1939.


João Milton de Almeida
- Prefeito Municipal -


Celso Henriques Pereira Almeida
- Secretário -